

Arquivado em leis n.ºs. 1.691, 1.692, 1.693, 1.694, 1.695/09-AMM



Município de Macapá Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1488

Macapá - Amapá - 29 de julho de 2009



PREFEITURA DE MACAPÁ

- Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva
Prefeito de Macapá
- Maria Helena Barbosa Guerra
Vice-Prefeito de Macapá
- Paulo Roberto da Gama Jorge Melém
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
- Ubirajara da Silva Macêdo
Comandante da Guarda Municipal
- SECRETÁRIOS**
- César Nazaré Bezerra da Rocha
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
- Allan Rosas Sales
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
- Joselito Santos Abrantes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
- Conceição Corrêa Medeiros
Secretário Municipal de Educação - SEMED
- Béa Maria Silva Sousa
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
- Otacílio Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
- Eduardo Monteiro de Jesus
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
- Davi Samuel Alcolumbre Tobelem
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
- Gláucia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
- Alessandro Tavares Cardoso
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
- Eraldo da Silva Trindade
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
- Vicente da Silva Cruz
Procurador Geral do Município - PROGEM
- Marcia Valéria Barbosa Guerra
Concedora Geral do Município - CORGEM
- Gerl Frota Martins
Controladora Geral do Município - COGEM
- DIRETORES DE EMPRESAS**
- Joselito Santos Abrantes
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
- Benedict Rodrigues Barbosa
Diretor Presidente da Macapáprev
- Haroldo Tavares Matos
Diretor Presidente da EMTU
- Jorge Campos Soares
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CME

LEIS

LEI Nº 1.691/2009-PMM

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 126, da Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Macapá para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições finais.

Parágrafo Único. Integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida, a justiça

social, o desenvolvimento econômico e o reequilíbrio das finanças públicas do município.

Parágrafo Único. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual de 2010 a 2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental. Articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual, visando a solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da comunidade.

II - Ações, instrumentos de programação que visam combater as causas do problema que originou o programa. Podem ter características de investimento ou de manutenção ou de prestação de serviços. Sob a forma de:

a) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III - Unidade Orçamentária, segmento da Administração Direta a que o Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os que os quais exerce o poder de disposição.

IV - Concedente, órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio.

V - Conveniente, órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada ação orçamentária entendida como sendo a atividade, projeto e a operação especial identificará a função, subfunção as quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de programa.

§ 4º. As operações especiais consistem nas despesas com pagamentos de inativos e pensionistas, sentenças judiciais, precatórios, encargos da dívida e outras que não se possa associar um bem ou ser ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recurso, identificador de uso, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa a seguir discriminados:

I - 1 Pessoal e Encargos Sociais

II - 2 Juros e Encargos da Dívida

III - 3 Outras Despesas Correntes

IV - 4 Investimentos

V - 5 Inversões Financeiras

VI - 6 Amortização da Dívida

VII - 7 Reserva do RPPS

VIII - 9 Reserva de Contingência

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), de Investimento (I) ou da Seguridade Social (S).

§ 2º. O grupo de natureza de despesa é agregador de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se

os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma de descentralização a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, observando-se o seguinte detalhamento:

I - Mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades,
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II - diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

III - A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- a) Transferências à União - 20
- b) Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30
- c) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50
- d) Transferências à Consórcios Públicos - 71
- e) Aplicações Diretas - 90
- f) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades da Administração Indireta - 91

IV - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 4º. O Identificador de Uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos, correspondem ao primeiro dígito na classificação das fontes:

- I - Recursos não destinados a contrapartida - 0
- II - Contrapartida de Empréstimos - Banco Internac. para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - 1
- III - Contrapartida de Empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2
- IV - Contrapartida de Empréstimo por desempenho ou c/ enfoque setorial amplo-3
- V - Contrapartida de outros empréstimos - 4 e
- VI - Contrapartida de doações - 5

§ 5º. O Grupo de Fontes de Recursos divide os recursos em originários do tesouro ou de outras fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadadas, se corrente ou anterior, corresponde ao segundo dígito:

- I - Recurso do Tesouro - Exercício Corrente - 1
- II - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente - 2
- III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - 3
- IV - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores - 6
- V - Recursos Condicionados - 9

Art. 5º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

Art. 6º Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 8º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 128, inciso II da Lei Orgânica, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta lei, identificarão logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

II - da evolução da Despesa do Tesouro Municipal, segundo Categorias Econômicas e Grupos de Despesas;

III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e grupos de despesa;

V - da consolidação da receita e despesa, dos orçamento fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

VIII - dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IX - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão e função;

X - da consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por programa.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias úteis após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho 2009, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual da execução e o custo total acima referido;

II - gasto com pessoal e encargos sociais, executado nos três últimos anos, a execução provável em 2009 e o programado para 2010, com a indicação da representatividade de percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

III - programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 323 da Lei Orgânica, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV - aplicação em saúde, nos termos do § 2º do art. 198,

acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.2000.

V - cálculo da receita corrente líquida;

VI - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 21 desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes dos demonstrativos previstos no artigo anterior serão elaborados a preços de junho, explicitada a metodologia utilizada.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - resumo da política econômica e social do governo municipal;

II - justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, a proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada até o dia 24 de agosto de 2009 ao Poder Executivo, em conformidade com os parâmetros e diretrizes estabelecidos na disposição do art. 29-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 13. A elaboração do Orçamento Anual será norteada pelos princípios orçamentários da Universalidade, do Orçamento Bruto, da Anualidade, da Exclusividade, da Não-afetação da Receita, da Especificação, do Equilíbrio, da Programação, da Reserva Legal e da Publicidade para real eficácia do controle das atividades financeiras do governo municipal.

Art. 14. A elaboração, a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá viabilizar a divulgação, através do diário oficial ou de meios eletrônicos, de livre acesso aos municípios, dados e informações descritas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CME

programação constante do projeto de Lei do Plano Plurianual 2010-2013, para efeito de compatibilização e viabilização das ações de governo.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de "investimentos em regime de execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 137 da Lei Orgânica do Município;

III - classificadas como atividades, as dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e, das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos, as ações de duração continuada;

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas no PPA - 2010 a 2013 e art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão projetos novos depois de adequadamente atendidos os que já estão em andamento.

Art. 18. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pela administração, inclusive através de fundos, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades enquadrados no *caput* deste artigo encaixarão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para o exercício de 2010.

Art. 19. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município e esta encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral os precatórios inscritos até 01 de julho de 2009, a serem incluídos no orçamento de 2010, conforme o art. 100 § 1º da Constituição Federal, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da autuação do precatório;

IV - tipo de causa

V - nome do beneficiário; e

VI - valor do precatório a ser pago.

Art. 20. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato.

Art. 21. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência e será constituída no mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º. Na lei orçamentária o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de elaboração da Proposta.

I - A Reserva de Contingência referida neste parágrafo será destinada:

a) a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme alínea b, inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) a abertura de créditos adicionais.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, será o órgão responsável em gerenciar a Reserva de Contingência que será identificada pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

I - A classificação da Reserva de Contingência quanto à natureza da despesa será identificada com o código "9.9.99.99.99".

§ 3º. A receita corrente líquida será apurada na forma do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao definido no art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Macapá e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;

IV - do orçamento fiscal.

Art. 23. O orçamento de investimento, previsto no art. 128, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Macapá, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º. Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

§ 3º. O orçamento de investimento das empresas públicas compreenderá as receitas de transferências do Tesouro e as receitas próprias, aplicadas na conta investimento.

Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo contábeis.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades incluídas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais.

Art. 27. É vedada a inclusão na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

I - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos 02 anos emitida no exercício de 2009 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos à Entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à Entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo Único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput, no inciso I do art. 31 desta Lei.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previsto no art. 12, § 6º da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuita ao público e voltadas para a educação especial;

II - voltadas para as ações de saúde e de direito e gratuito ao público prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - Consórcios Públicos, legalmente constituídos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal e que participem de programas constantes do Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

Art. 30. A alocação de recursos de entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 31. Sem prejuízo das disposições em artigos anteriores desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios, objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda,

cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital, exclusivamente para:

- a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;
- b) aquisição de material permanente; ou
- c) obra em andamento, cujo início tenha ocorrido com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, vedada a destinação de recursos para ampliação do projeto original;

III - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício 2009 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentário, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema Informatizado de Administração Orçamentária e Financeira atuante no Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração de resultado, os quais deverão correr até o trigésimo dia de seu encerramento.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 33. A contratação de operações de crédito do Município obedecerá às condições, limites e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 34. Da Lei Orçamentária Anual constará as receitas para a amortização da dívida pública municipal, atendendo a uma programação que não comprometa as despesas vinculadas, gastos com pessoal e encargos, manutenção e serviços essenciais da administração.

Art. 35. As estimativas das receitas decorrentes de operações de crédito serão feitas de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados e/ou com autorização concedida e desembolso assegurado para o exercício de 2010.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de março de 2010, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 37. A projeção com pessoal e encargos sociais, terá como base a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2009, projetado para o exercício de 2010, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei 101/2000.

Art. 38. No exercício financeiro de 2010 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município, obedecerão os limites estabelecidos na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Atendendo o § 1º do art. 18 da lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados, como "outras despesas de pessoal", ficam compreendidos nos limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º. Excetuam deste artigo as despesas que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro pessoal do órgão.

Art. 39. No exercício de 2010, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitido servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- II - for observado o limite previsto no artigo 37 desta Lei.
- III - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil conforme

dispõe o art. 36 desta Lei.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título desde que observado o disposto no art. 20 da Lei nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 41. Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência após atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 42. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I - identificará, na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§ 3º. O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º. Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2009, e que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 2010, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 43. Em observância ao disposto no art. 41 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao chefe do Poder Executivo e Legislativo municipal, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 44. A proposta de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - No âmbito do poder executivo, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e à Secretaria de Finanças, que se manifestarão conjuntamente;

II - No âmbito do poder legislativo, ao órgão competente.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, no prazo de até quinze dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a programação da despesa.

Art. 46. Em observação ao princípio da Unidade de Orçamento, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo as alterações orçamentárias que forem necessárias à adequação do orçamento anual.

Art. 47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de desembolso mensal, por

órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único. Excetuam-se as despesas de pessoal e encargos sociais, precatórios, sentenças judiciais e dívidas.

Art. 48. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante e comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo Único. O titular de cada Poder com base na comunicação, publicará ato estabelecendo o montante que cada órgão do respectivo Poder terá como limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 49. Não serão objetos de limitação:

- I - as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;
- III - contrapartidas municipais a convênios firmados.

Art. 50. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - pagamento das despesas

vinculadas;

IV - contrapartidas de convênios.

Art. 52. O Poder executivo deverá desenvolver sistema de apropriação de despesas com objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 53. Entende-se como despesa irrelevante, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterà autorização com a indicação do limite para abertura de créditos suplementares conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, é o órgão responsável em consolidar os orçamentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único. A SEMPLA programará e divulgará o calendário das atividades de elaboração do orçamento.

Art. 56. As solicitações para abertura de créditos suplementares deverão ser acompanhadas de exposição de motivos justificando o pedido, e enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Geral para que esta elabore o instrumento de controle e reprogramação orçamentária.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º art. 167 da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2010 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 22 de julho de 2009.

MARIA HELENA BARBOSA GUERRA

Prefeita em Exercício do Município de Macapá



Prefeitura Municipal de Macapá

Secretaria Municipal de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

(Artigo 1º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000)

METAS DE RECEITA EM R\$ 1,00



RECEITA PRÓPRIA	Realizado			Previsto	PROJETADO		
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITA TRIBUTÁRIA	22.757.949	25.962.731	35.320.161	40.557.715	41.011.712	43.062.298	45.215.413
IPTU	1.989.667	4.712.027	2.673.552	11.912.874	6.250.164	6.562.672	6.890.806
IRRF	2.304.886	3.195.354	7.279.893	3.154.954	4.260.044	4.473.047	4.696.699
ITBI	293.549	454.679	803.941	333.126	594.998	624.748	655.986
ISSQN	16.362.841	15.249.129	19.228.606	22.107.468	26.267.630	27.581.012	28.960.063
Taxa Exercida Poder Polícia	1.664.803	2.173.205	4.957.147	2.707.179	3.371.476	3.540.049	3.717.052
Taxa de Serviço	142.204	178.338	377.021	342.114	267.399	280.769	294.807
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.003.279	4.682.348	5.508.052	12.037.853	6.766.367	7.104.686	7.459.920
Rec. Patrimonial	307.155,22	529.899	1.587.195	2.420.190	1.085.836	1.140.128	1.197.135
Divida Ativa	2.880.129	3.740.841	3.136.901	9.308.067	4.878.935	5.122.882	5.379.026
Multa e Juros de Mora	407.628	411.608	783.956	309.596	801.596	841.676	883.759
Total	26.761.228	30.645.079	40.828.213	52.595.568	47.778.079	50.166.983	52.675.333

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CME



JR6
UN
ME
L22

Prefeitura Municipal de Macapá

Secretaria Municipal de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS



Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá

A projeção da Receita para o exercício de 2010, tem como base a arrecadação de 2008 pela média dos últimos três exercícios, acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	100,00
IRRF	-
ITBI	15,00
ISSQN	55,00
Taxa Exercida Poder Polícia	15,00
Taxa de Serviço	15,00
Dívida Ativa	50,00
Multa e Juros de Mora	50,00

I - A projeção da Receita para o exercício de 2011, tem como base o Pojetado em 2010 acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	5,00
IRRF	5,00
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Polícia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Dívida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00

I - A projeção da Receita para o exercício de 2012, tem como base o Pojetado em 2011 acrescido dos percentuais abaixo:

Tributos	%
IPTU	5,00
IRRF	5,00
ITBI	5,00
ISSQN	5,00
Taxa Exercida Poder Polícia	5,00
Taxa de Serviço	5,00
Dívida Ativa	5,00
Multa e Juros de Mora	5,00

Dando continuidade na implantação de uma Gestão Tributária mais eficiente, em 2010 consideramos que a Receita Projetada deverá se estabilizar, razão pela qual, foi previsto para os exercícios seguintes um acréscimo de 5% (cinco por cento), correspondente aproximadamente a previsão do índice de inflação anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - CMA



Prefeitura Municipal de Macapá

Secretaria Municipal de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá
ESTIMATIVA DE EVOLUÇÃO DA RECEITA DO TESOUREO MUNICIPAL



ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITA PRÓPRIA	26.761.228	30.645.079	40.828.213	52.595.568	47.778.079	50.166.983	52.675.333
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFÊRENCIAS CORRENTES	143.716.523	153.763.566	202.479.679	196.997.369	204.978.273	215.227.187	225.988.546
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	906.355	-	-	459	750	1.121	1.197
RECEITA DE CAPITAL	946.929	969.014	821.741	1.403.332	1.010.753	1.061.284	1.114.345
DEDUÇÃO RECEITAS P/FORMAÇÃO DO FUNDEB	19.840.940	23.581.097	43.217.495	38.362.728	40.203.166	42.213.324	44.323.990
TOTAL	152.490.095	161.796.563	200.912.138	212.634.000	213.564.690	224.243.250	235.455.430

Nota:

- 1 - Nesta estimativa a receita, para os anos de 2010 a 2012, não considerou-se recursos provenientes de convênios;
- 2 - Os recursos proveniente de convênios ou outras fontes, serão contempladas no projeto de Lei Orçamentária, exercício 2010.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CME



Prefeitura Municipal de Macapá

Secretaria Municipal de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá



COMPARATIVO DAS RECEITAS EM RELAÇÃO AO PIB

ESPECIFICAÇÃO	2006		2007		2008		2009	
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB
RECEITA TOTAL	152.490.095	5,25	161.796.563	4,34	200.912.138	4,81	212.634.000	4,54
DESPESA TOTAL	132.471.575	4,56	135.983.892	3,64	198.056.260	4,74	207.959.073	4,44
RESULTADO PRIMÁRIO	20.018.520	0,69	25.812.671	0,69	2.855.878	0,07	4.674.927	0,10
RESULTADO NOMINAL	16.309.813	0,56	21.735.850	0,58	(1.424.784)	-0,03	248.624	0,01
DÍVIDA DA PMM	3.708.707	0,13	4.076.821	0,11	4.280.662	0,10	4.426.303	0,09

ESPECIFICAÇÃO	2010		2011		2012	
	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB	VALOR	% PIB
RECEITA TOTAL	213.584.690	4,56	224.243.250	4,27	235.455.430	4,49
DESPESA TOTAL	209.034.392	4,46	219.468.648	4,18	230.442.100	4,39
RESULTADO PRIMÁRIO	4.530.298	0,10	4.774.602	0,09	5.013.330	0,10
RESULTADO NOMINAL	(117.320)	(0,00)	(103.398)	0,00	(110.670)	0,00
DÍVIDA DA PMM	4.647.618	0,10	4.878.000	0,09	5.124.000	0,10



Prefeitura Municipal de Macapá

Secretaria Municipal de Finanças

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais para a Prefeitura Municipal de Macapá



NOTAS EXPLICATIVAS;

I A parametrização da estimativa de evolução da receita do tesouro municipal foi realizada com o PIB estimado para o Estado do Amapá correspondente a cada ano respectivamente.

II A utilização deste indicador se deu em função de o município de Macapá ainda não dispor de cálculo referente ao seu próprio PIB, e também pelo fato de Macapá representar em torno de 90% (noventa por cento), na composição do PIB estadual.

III A Secretaria de Estado de Planejamento informou os valores do PIB até o ano de 2009.

RECEITA / PIB

ANO	PIB PREÇO DE MERCADO	CRESCIMENTO DO PIB %	RECEITA ESTIMADA R\$	PARTICIPAÇÃO RECEITA/PIB	EVOLUÇÃO DE RECEITA %
1995	1.236.000.000				
1996	1.340.000.000	8,41			
1997	1.526.000.000	13,88			
1998	1.500.000.000	(1,70)			
1999	1.584.000.000	5,60			
2000	1.968.000.000	24,24			
2001	2.253.300.000	14,50			
2002	2.542.690.000	12,84			
2003	2.669.720.000	5,00			
2004	2.905.960.000	8,85	152.490.095	5,25	
2005	3.731.000.000	28,39	161.796.563	4,34	6
2006	4.180.009.000	12,03	200.912.138	4,81	24
2007	4.684.000.000	12,06	212.634.000	4,54	6
2008	4.684.000.000	-	213.564.690	4,56	0
2009	5.249.000.000	12,06	224.243.250	4,27	5
2010	5.249.000.000	-	235.455.430	4,49	5



Prefeitura Municipal de Macapá
Secretaria Municipal de Finanças



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
(Artigo 14º, da Lei Complementar n.º 101/2000)
RENÚNCIA FISCAL

A renúncia fiscal poderá ocorrer no exercício financeiro de 2010 para a concessão de desconto de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do valor lançado ao contribuinte, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando do pagamento em cota única.

NOTA EXPLICATIVA:

Para o Exercício de 2010, o Município prevê concessão a título de renúncia de receita proveniente de incentivos aos benefícios de natureza tributária.

O montante da previsão de renúncia, será considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afeterá as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de Diretrizes Orçamentárias.

A renúncia decorre do fato de que emerge por conta dos débitos do IPTU, um índice considerável de inadimplência além do que a promulgação da Lei n.º 022/2002 de 27/12/2002 e Lei n.º 025/2003 de 30/12/2003 que altera os Art. 63, 64, 65, 66, 69, 70 e revoga o ART. 67 (Código Tributário Municipal), que possibilita realizar o registro cadastral das características valorativas dos imóveis, contribuindo decisivamente para uma atualização do cadastro imobiliário do Município com a finalidade de promover aumento da arrecadação municipal e justiça fiscal.